



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600300-87.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ADAIR DOS SANTOS CHICUTA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME PARA URNA. DIVERGÊNCIA ENTRE NOME APROVADO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E NOME INDICADO NO RRC. INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTO. OMISSÃO. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. DESPROPORCIONALIDADE. INDICAÇÃO DO NOME CORRETO NO RECURSO. POSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral – RS (ID 8279433), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ADAIR DOS SANTOS CHICUTA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSC, no Município de Novo Hamburgo, ante a ausência de definição pelo candidato quanto ao nome para a urna a ser utilizado, dada a constatação de divergência entre aquele informado na ata de convenção e o que constou no RRC.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e,

0600300-87 - RE - RRC - nome de urna - divergencia convenção - escolha - provimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 21.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 19.10.2020, portanto, dentro do prazo legal.

O recurso, pois, **merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (ID 8278533), o qual foi indeferido em razão da ausência de manifestação do requerente em resposta à intimação para prestar esclarecimentos quanto ao nome de urna a ser utilizado, uma vez presente a divergência entre aquele constante na convenção que aprovou a sua candidatura e o informado no requerimento de registro.

0600300-87 - RE - RRC - nome de urna - divergencia convenção - escolha - provimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu recurso, o requerente afirma que houve um equívoco no preenchimento do RRC, constando o nome ADAIR SANTOS CHICUTA e não ADAIR SANTOS, como aprovado em convenção partidária. Assim, esclarece que o nome correto é ADAIR SANTOS e pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura, argumentando que, da mesma forma que é admissível a juntada extemporânea dos documentos aptos a demonstrar a regularidade eleitoral do candidato, como se verifica na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, deve ser admitido o esclarecimento quanto ao nome para a urna.

Conforme se observa dos autos, o requerente, embora intimado para esclarecer o nome para a urna, deixou o prazo transcorrer *in albis*, o que justificou a sentença de indeferimento do registro.

O recurso merece provimento.

Inicialmente tem-se que efetivamente é admissível a juntada de documentação com o recurso, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Em relação ao nome para urna, solução idêntica nos parece razoável, sendo extremado, ademais, o indeferimento do registro do requerente. Diante da situação, o registro até poderia ser deferido com a indicação pelo juízo de algum dos nomes para urna indicados, dando preferência, por exemplo, ao nome de urna aprovado em convenção partidária.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

0600300-87 - RE - RRC - nome de urna - divergencia convenção - escolha - provimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em casos de homonímia, não havendo consenso ou preferência entre os candidatos, “*defere-se o do que primeiro o tenha requerido*”, aponta a Súmula 04 do TSE. Ou seja, ainda em situações com maior risco à transparência do processo eleitoral, a jurisprudência indica que a solução não é o indeferimento do registro, mas o arbitramento judicial – no caso mediante adoção do critério da anterioridade – do nome para urna.

No presente caso, solução similar poderia ter sido adotada, fazendo prevalecer a deliberação da convenção partidária, porquanto representaria a primeira escolha feita pelo candidato. De todo modo, trata-se exatamente do nome indicado pelo requerente no presente recurso, não se vislumbrando razões para deixar de utilizá-lo.

Assim, considerando a indicação do nome para urna apresentada pelo recorrente ADAIR DOS SANTOS CHICUTA, suprimindo a desconformidade identificada em seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSC, no Município de Novo Hamburgo, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO